	α
	4
	щ
	įμ
	H
	ŕ
	٦
	5
	÷
	Ċ
	7
	$\tilde{\omega}$
	4
	σ
	'n
	<u></u>
	α
نہ	Σ
χ.	щ
Υ.	
$ \preceq$	Ξ
\sim	١,
U)	?
E SOUZ/	ŭ
Ω	ς
talmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	AN 55222253-11DF1B6R-946CD112-3477FF4R
\sim	Ċ
\sim	7
Q	ц
œ	÷
മ	č
⋖	÷
Ш	ō
\circ	C
\simeq	C
夵	a
\simeq	è
Ĺ	Ė
ō	2
Δ	o de informe o c
Φ	-
igitalmente	a
ē	<u>a</u>
Ε	7
늘	۲
55	ū
. <u> </u>	5
=	2
õ	2
육	2
ă	٠
ũ	۶
·S	ā
S	a
Ю	č
to foi assinado digi	Ita toe am any hr/spede a
Ψ.	7
₽	Ξ
_	Ú
Φ	۶
	_
Ε	•
μŭ	/
mnoc	٥//د
docum	J//:u#
e docum	http://c
ste docum	o http://c
Este docum	ite http://c
Este documento	cite http://c
Este documer	o site http://c
Este docum	o o site http://c
Este docum	o site http://c
Este docum	J//utth pttn://c
Este docum	J//.utth atis o assau
Este docum	J//.utth etis o essece
Este docum	J//Lutte prise passes
Este docum	cia acesse o site http://c
Este docum	J//.utth aris o assage gions
Este docum	rência acesse o site http://c
Este docum	oferência acesse o site http://c

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1272/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11075/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contaș Anual.
- **3- Órgão:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo SAAE.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: José de Menezes Pinheiro (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6482/2018-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE. Exercício de 2016.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. José de Menezes Pinheiro, ex-Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo;
- **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, exercício 2016 de responsabilidade do **Sr.José de Menezes Pinheiro** Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1°, II, art. 2° e 5°, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. José de Menezes Pinheiro no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, fundamentada no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pelo atraso no encaminhamento de informações por meio informatizado relativas aos meses de agosto e setembro, item 1 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 DICAMI. Dentro

	щ
	ñ
	й
	ŗ
	4
	'n
	ፈ
	00.550000F3-11DF1R6R-946CD110-3477FF4F
	Ξ
	7
	$\frac{1}{2}$
	4
	٩
	α
	۶
	Ψ
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	52222E3-11DE1B6B-
띡	\Box
\preceq	Ξ
\aleph]
111	ដ
ᄴ	7
	č
0	۲
တ	ú
O.	R
2	ċ
œ	č
ฐ	Έ
ш	ý
9	7
⋖	7
\subseteq	č
ے	٤
ō	ç
0	2
æ	a
ĸ	0
æ	ζ
늘	٩
5	ū
Ē	3
o digi	⇆
0	6
찣	č
2	2
<u>.</u>	ā
S	a
oi assinado	٢
Q	σ
0	÷
ŧ	ū
ē	Š
locumer	۲
Ξ	Ş
ŏ	ċ
О	ŧ
Φ	_
Este	4
Ш	Ū
	C
	٥
	dood
	ă
	Č
	(1
	٧.
	5
	٩ā
	conferê
	t

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De	 /	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
FIS. IN

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1272/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José de Menezes Pinheiro no valor de R\$ **6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pela prática de ato de gestão antieconômico resultando em injustificado dano ao erário, pelos itens 1.1. 1.10, 1.12 e 2.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 - DICOP e pelo item 8 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 - DICAMI. Dentro do prazo conferido, é obrigatório o encaminhamento do anteriormente comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. José de Menezes Pinheiro no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9. 1.11, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8 e 2.10 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 – DICOP e pelos itens 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 - DICAMI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a" , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. José de Menezes Pinheiro no valor de R\$ 85.296,46 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e

	~
	ü
	ñ
	۳
	۲
	Ľ
	÷
	ò
	350000F3_11DF1B6B_0/I6CD110_3/77FE/IB
	c
	7
	Σ
	Ļ
	C
	C
	Ζ
	q
	. 550000F3_11DF1B6B_0//
	#
nente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	ñ
	#
⋖	ù
Ñ	۲
SOUZ/	_
\preceq	Ξ
Š	٦
(J)	ď
111	ш
=	C
ш	c
\circ	ç
κ	C
27	ц
O	Ц
\propto	:
ď	ç
7	٤.
m	ζ
ш	ý
0	•
ā	C
\tilde{a}	d
\preceq	č
. 7	ç
Ξ	7
X	÷
-	2.
Ð	
₹	4
ō	9
Ċ	C
⋍	٩
ä	9
jitaln	ous/.
igitaln	ar/cha
digitaln	hr/cho
o digitaln	w hr/end
do digitalmente por JOAO BARROSO DE SC	ans/rh
ado digitaln	and/cha
nado digitaln	n any hr/ene
sinado digitaln	an any hr/ene
ssinado digitaln	am any hr/ene
assinado digitaln	and you he/end
ii assinado digitaln	tre am any hr/ene
foi assinado digitaln	atre am dov hr/ene
o foi assinado digitaln	Its top am any hr/ene
to foi assinado digitaln	ulta top am any br/ene
nto foi assinado digitaln	erilts to a me any br/ene
ento foi assinado digitaln	ansults the am any hr/ene
mento foi assinado digitaln	and the and hr/ene
umento foi assinado digitaln	"/cone ulta toe am doy hr/ene
cumento foi assinado digitaln	//constite to a
ocumento foi assinado digitaln	//constite to a
documento foi assinado digitaln	//constite to a
e documento foi assinado digitaln	//constite to a
ste documento foi assinado digitaln	//constite to a
ste documento foi assinado digitaln	//constite to a
inac	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	//constite to a
Este documento foi assinado digitaln	farância acesse o site http://consulta toe am gov hr/sne

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1272/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

quarenta e seis centavos) que devem ser recolhidos n prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, fundamentado no art. 304 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM pelas seguintes glosas:

- **10.6.1. R\$ 5.280,00** pelo item 8 do Relatório Conclusivo n. 97/2018 DICAMI;
- **10.6.2. R\$ 8.126,25** pelo item 1.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 DICOP:
- **10.6.3. R\$ 13.360,00** pelo item 1.10 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 DICOP;
- **10.6.4. R\$ 54.594,08** pelo item 1.12 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 DICOP:
- **10.6.5. R\$ 3.936,13** pelo item 2.1 do Relatório Conclusivo n. 176/2018 DICOP;
- 10.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. José de Menezes Pinheiro em caso de não recolhimento das multas e glosas no prazo estabelecido. Ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;
- 10.8. Recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo SAAE que:
 - 10.8.1. Observe os prazos para remessa das informações informatizadas à este Corte de Contas:
 - **10.8.2.** Controle mais detalhadamente a utilização de combustível;
 - 10.8.3. Mantenha atualizado o Portal da Transparência do Município, observando com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
 - 10.8.4. Realize inventário anual dos bens móveis e imóveis, assim como proceda à atualização dos respectivos valores contábeis por ocasião da elaboração de Balanço Patrimonial, em observância aos princípios contábeis da Continuidade, Oportunidade, Competência e, principalmente do Registro pelo Valor Original.
 - 10.8.5. Verifique a implantação do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) no que tange à nomeação formal de responsável pelo controle de materiais de consumo com prazo até o fim deste exercício por ocasião da Auditoria a ser realizada em 2015:
 - **10.8.6.** Mantenha um Controle Interno funcione de forma eficiente;

	AN: 552222F3-11DF1R6R-946CD112-3477FF4R
	TEE A
	477
	7-3
	7
	3-946CD112
	246
	ď
ز	ď,
ΝŽ	Ц
SO DE SOUZA	352222E3-11D
<u>Э</u>	7 F3
0	ç
Š	550
% %	2
BA	į
ō	2
ğ	ď
é	forr
digitalmente por JOAO BARROSO [2.
jent	م ماد
a⊔	ā
ij	ov hr/enede
Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	2
пã	2
assi	ā
ē	4
9	ŧ
ner	Suc
ğ	//
8	#4
ste	4
ш	C
	oferência acesse o
	ğ
	<u>n</u>
	ânc
	fer

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



Proc. Nº _	 	
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1272/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.8.7.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
- **10.8.8.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
- **10.8.9.** Observe com o máximo zelo o Código Tributário Nacional, principalmente, quanto a retenção do ISS na fonte dos prestadores de servidos.
- **10.8.10.**Promova o recolhimento das contribuições sociais dos trabalhadores e patronais nos prazos previstos em lei.
- 10.9. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. José de Menezes Pinheiro:
- **10.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o registro e providências acima.
- 11. Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. Data da Sessão: 11 de Dezembro de 2019
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14. Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral